



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.1

## JURIDICO

### LEI COMPLEMENTAR Nº166, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Igaratinga - MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito do Município de Igaratinga - MG, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Igaratinga - MG a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º-** O Município de Igaratinga - MG é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º-** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º-** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.2

o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga – PREVIGARA aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º-** Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e estáveis, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**§ 1º-** Aos servidores referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando da concessão de aposentadorias pelo Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga – PREVIGARA.

**§ 2º-** A concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores mencionados no parágrafo anterior, quando do cálculo do valor dos proventos, observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**§ 3º-** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável.

**§ 4º-** Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 6º-** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º-** O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Igaratinga - MG de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º-** O Município de Igaratinga - MG somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º-** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

**I -** Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

**II -** Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º-** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.3

§ 3º- O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## Seção II

### Do Patrocinador

**Art. 9º-** O Município de Igaratinga - MG é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º- As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º- O Município de Igaratinga - MG será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10-** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III

### Dos Participantes

**Art. 11-** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos ou estáveis do Município de Igaratinga - MG.

**Art. 12-** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.4

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

**III** – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º**- O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§ 2º**- Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§ 3º**- Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§ 4º**- O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13-** Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da posse no cargo efetivo.

**§ 1º**- O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o art. 4º dessa Lei.

**§ 2º**- Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### **Seção IV**

#### **Das Contribuições**

**Art. 14-** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a remuneração do cargo efetivo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º**- O participante que trata o caput deste artigo, poderá:

**I** – Optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição, as vantagens pecuniárias percebidas em caráter temporário, em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

**II** - Realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 2º** - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 15-** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

**I** - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.5

**II-** Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º- Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinquenta décimos por cento).

§ 3º- Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º- Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º- Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16-** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

### **Seção V**

#### **Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17-** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º- A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º- O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

### **Seção VI**

#### **Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 18-** O Poder Executivo, após a realização do processo de seleção de que trata o Art. 17 desta lei, deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Igaratinga – MG.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.6

**§1º-** Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

**§2º-** O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

**§3º-** O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**§4º-** Os requisitos técnicos, escolaridade e experiência dos membros do CAPC, serão definidos em regulamento pelo Município de Igaratinga, na forma do caput.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19-** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Igaratinga - MG que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 20-** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para atender as despesas decorrentes da adesão ao plano de benefícios ou a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art. 21-** A Lei Complementar nº 05, de 08 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 61-A e do § 9º ao Art. 75:

*“Art. 61-A - O cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões mencionados nos arts. 43, 55, 56, e 59 desta Lei, ficam limitados ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:*

*I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;*

*II - antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que inscritos no plano de benefícios, mediante sua prévia e expressa opção, na forma de lei. ”*



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.7

*“Art. 75. (...)*

*§ 9º. A remuneração de contribuição de que tratam os incisos II, III e VIII deste artigo, limita-se ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:*

*I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;*

*II - antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que inscritos no plano de benefícios, mediante sua prévia e expressa opção, na forma de lei.”*

**Art. 22-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Igaratinga, 15 de dezembro de 2021.

**FÁBIO ALVES COSTA FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PORTARIA Nº 793, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Readapta servidora pública em função compatível e revoga a Portaria nº 712, de 01 de fevereiro de 2021.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o art. 72, VI, IX e 100, II “b”, ambos da Lei Orgânica Municipal, em pleno exercício das funções de seu cargo;

#### **CONSIDERANDO:**

- Que no processo administrativo nº 10.035, de 10 de dezembro de 2021, há laudo do médico Dra. Kelly Maria Fonseca, CRM 45989MG, relatando a restrição de determinadas atividades laborativas da Servidora Municipal;
- A perícia realizada em 22/01/2021, é positiva no sentido de recomendar o remanejamento laboral;
- Há decisão favorável da Secretária da pasta, deferindo a pretensão da Servidora;
- Que o Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar nº 12/2007 em seu art. 15 trata do caso aqui abordado como readaptação.
- Tendo a Servidora preenchido os requisitos legais;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Readaptar em **caráter definitivo** a servidora **Mary Rodrigues da Silva Ferreira**, efetiva no cargo de Professora-I, para exercer as atribuições de apoio à diretoria.

**Art. 2º**- A Servidora readaptada manterá sua remuneração do cargo inicial.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.631 – Ano VII– 15/12/2021 – Pág.8

**Art.3º**- Fica revogada a portaria nº 712, de 01 de fevereiro de 2021.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga, 15 de dezembro de 2021.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

**LICITAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**, torna público o resultado do PL nº 124/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2021 e Registro de Preço nº 52/2021. Objeto: Registro de preço para prestação de serviço de locação de palco, tablado, sonorização, iluminação e galpão Q30 para atender as necessidades das secretarias municipais do Município de Igaratinga/MG. **GANHADORES: ÉPICO EVENTOS EIRELI**, com os itens: 01 e 02 no valor estimado total de R\$109.775,00, **ALEXSOM – PALCO SOM LUZ LTDA -ME**, com os itens: 03, 04, 05, 06 e 07 no valor estimado total de R\$613.180,00 e **M. F. EVENTOS LTDA**, com o item: 08 no valor estimado total de R\$29.900,00. Igaratinga, 15 de dezembro de 2021. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**, torna público o extrato do chamamento público nº 09/2021. Objeto: **CRENCIAMENTO LABORATORIO DE PROTESES DENTÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE IGARATINGA / MG**. Período para entrega da documentação: 16/12/2021 à 14/01/2021. Mais informações (37) 3246-1134. O edital na íntegra encontra-se no site [www.igaratinga.mg.gov.br](http://www.igaratinga.mg.gov.br). Igaratinga, 15 de dezembro de 2021. Letícia Gomes Lara – Presidente da Comissão Permanente de Licitação